



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES nº 49/2009, que trata da convalidação de estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes do curso de Mestrado em Ciências Biológicas, concedidos pela Universidade do Oeste Paulista.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000152/2008-63		
PARECER CNE/CES Nº: 93/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/4/2009

I – RELATÓRIO

Na sessão ordinária do dia 12/2/2009, foi relatado e aprovado o Parecer CNE/CES nº 49/2009, no qual foram analisados os pedidos de convalidação de estudos e de validação nacional de títulos obtidos nos cursos de Mestrado em Ciências Biológicas e de Mestrado em Ciências Fisiológicas, ministrados pela Universidade do Oeste Paulista.

Cumprir registrar, entretanto, que este último, de Ciências Fisiológicas, objeto do Processo nº 23001.000151/2008-1, já havia sido analisado pelo Conselheiro Antônio Freitas, por meio do Parecer CNE/CES nº 31/2009, aprovado por esta Câmara em 29/1/2009.

Identificado o equívoco, apresento retificação do Parecer CNE/CES nº 49/2009 nos termos que se seguem, atendo-me apenas ao objeto do presente processo, a saber: convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de **Mestrado em Ciências Biológicas** da UNOESTE.

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes do curso de Mestrado em Ciências Biológicas, oferecido pela Universidade do Oeste Paulista, entre os anos de 2000 e 2005.

Por meio do Ofício Propex/UNOESTE nº 8/2008, datado de 6 de junho de 2008, a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por intermédio de sua Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, solicitou ao Senhor Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação *informações do egrégio Conselho Nacional de Educação sobre possível convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos dos alunos concluintes (com defesa pública consumada) do Programa de Mestrado em Ciências Fisiológicas e do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas*, de sua Instituição, a qual atendeu à Chamada Pública e, até o momento, não houve manifestação sobre o assunto.

Acrescenta que estão aguardando do MEC *os resultados da análise do mérito e sobre a possível convalidação dos estudos realizados pelos mestrandos desses Programas e a validação nacional dos títulos dos alunos concluintes.*

Ao Ofício citado, foram anexados os seguintes documentos:

- Programa de Mestrado em Ciências Biológicas
- Ofício Propext/Unoeste nº 15/2007
- Identificação da Instituição que ofertou o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas (Anexo 1)

- Estrutura Curricular do Programa (Anexo 2)
- Corpo Docente do Programa (Anexo 2.1)
- Histórico Escolar dos Concluintes (Anexo 2.2)
- Dissertações Defendidas (Anexo 3)
- Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4)

Em seu anexo 2.2, constam os históricos escolares dos seguintes alunos:

- 1) Leonice Seolin Dias: iniciou o curso no segundo semestre de 2000 e defendeu dissertação em abril de 2004.
- 2) Lourdes Aparecida Zampieri D’Andrea: iniciou o curso no primeiro semestre de 2000 e defendeu dissertação em abril de 2004.
- 3) Luis Pimentel de Oliveira: iniciou o curso no primeiro semestre de 2001 e defendeu dissertação em agosto de 2004.

Na análise dos documentos anexados, constata-se, inicialmente, que o curso de Mestrado em Ciências Biológicas iniciou-se na vigência da Resolução CFE nº 5/83, pela qual as instituições de educação superior reconhecidas podiam atuar no nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização do Poder Público, num período experimental, e, ainda, na vigência da Portaria CAPES nº 84/1994, que condicionava a avaliação dos cursos ao acompanhamento dos órgãos oficiais.

Da mesma forma, é dessa época a Portaria MEC nº 1.092, de 1º de novembro de 1996, que atribuiu à CAPES a competência de elaborar, com base na avaliação periódica dos cursos, os relatórios a serem encaminhados à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, objetivando o reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado.

A Câmara de Educação Superior procurou regulamentar a matéria manifestando-se por meio de pareceres, dentre os quais o Parecer CNE/CES nº 930/1998, cujo voto do relator é no sentido de que *sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”.*

Já o Parecer CNE/CES nº 118/1999 solicita retificação no Parecer CNE/CES nº 930/1998, para incluir no voto do relator a designação “CN”, conforme segue: *... que sejam considerados válidos ... bem como, daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN”(Curso Novo).*

A Portaria MEC nº 132/1999 ratifica os pareceres anteriores, passando a considerar *válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito “A”, “B” e “C” ou com a designação “CN” (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus “1” ou “2” na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de “3” a “7” na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997.*

Nesse sentido, na análise da presente matéria, constatou-se que a Instituição não fez referência aos seus procedimentos, conforme o que estabelece o artigo 5º da Resolução CFE nº 5/83, na oferta do curso mencionado, nem incluiu relatórios da CAPES decorrentes desse processo, importantes para a análise deste pleito.

Verificou-se, ainda, que os documentos anexados pela Requerente não traziam a rubrica da Instituição nem a assinatura do responsável institucional pelos documentos emitidos.

Dessa forma, converti o processo na Diligência CNE/CES nº 42/2008, solicitando que a Universidade do Oeste Paulista tomasse ciência dos problemas apontados, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, se manifestasse em relação aos procedimentos que, à época, foram por ela adotados, visando ao reconhecimento do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas, e fizesse constar, em todos os documentos comprobatórios encaminhados, a rubrica da Instituição e a identificação e a assinatura dos seus responsáveis.

Em resposta à referida Diligência, a Reitora e a Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa da UNOESTE, por meio do Of. Circ. nº 14/2008 Propext/UNOESTE, datado de 4 de novembro de 2008, dirigido ao Secretário Executivo do CNE, apresentaram as seguintes informações:

1 – Atendendo à Chamada Pública – CNE nº 1/2007, esta Instituição encaminhou as informações solicitadas pelo CNE, por meio eletrônico (no endereço md2001@mec.gov.br), de três Programas de Mestrado da UNOESTE, realizados no período abrangido pela referida Chamada Pública, nas áreas de: Direito, Ciências Biológicas e Ciências Fisiológicas, na data aprazada, conforme determinação desse egrégio Conselho.

2 – Cumpre dizer que as informações do Programa de Mestrado em Direito foram analisadas em seu mérito e receberam voto favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado, pela relatora do processo. Esta decisão foi posteriormente aprovada pela Câmara de Educação Superior – Parecer 271/2007 e homologada pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17/01/2008 (D.O.U. – nº 13, de 18/01/2008).

3 – A ausência de resposta do CNE sobre o pedido de convalidação dos estudos e validação nacional de títulos do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas (com encerramento das atividades em junho/2005), encaminhando em atendimento à Chamada Pública CNE nº 01/2007 (conforme o Ofício PROPEXT/UNOESTE Nº 15/2007), motivou o encaminhamento de novo Ofício Propext/UNOESTE nº 8/2008, de 06/06/2008, solicitando informações sobre o porquê da ausência da aguardada resposta.

*4 – Esclarecemos que as **cópias dos documentos**, enviados em conjunto com o Ofício mencionado acima, à época da solicitação feita (outubro/2007) em atendimento à Chamada Pública, **seguiram sem rubrica da Instituição e sem assinatura do responsável Institucional, porque o meio utilizado para este fim foi o “on line”.***

5 – Em atenção ao parecer do digníssimo Relator, cumpre informar que as informações exigidas na Chamada Pública não incluíam procedimentos estabelecidos no art. 5º da resolução CFE nº 5/1983, nem relatórios da CAPES decorrentes do processo de credenciamento dos Programas.

6 – Entretanto, de modo a auxiliar na avaliação de mérito, visando à convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado, gostaríamos de encaminhar novamente todos os documentos exigidos pela Chamada Pública CNE nº 01/2007, para o Mestrado em Ciências Biológicas: Cópias do Ofício Propext/UNOESTE nº 15/2007; Identificação da Instituição que ofertou o Programa de Mestrado (Anexo 1); da Estrutura Curricular (Anexo 2); do Corpo Docente do Programa (Anexo 2.1); do Histórico Escolar dos Concluintes (Anexo 2.2); das Dissertações Defendidas (Anexo 3); da Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4), devidamente rubricadas, identificadas e assinadas pelos responsáveis, bem como os demais procedimentos adotados pela Instituição, visando ao reconhecimento do Programa, solicitados pelo Ilmo. Sr. Relator do Processo: Ata de Implantação do

Programa (Anexo 5); Cópia do Relatório de visita prévia dos avaliadores da CAPES – Período de visita: 22 e 23/07/2002 (Anexo 6); Ofício de encaminhamento do Regulamento Interno do Programa à CAPES em 03/09/2002 (Anexo 7); Ofício encaminhado à CAPES em 16/09/2002, sobre o Relatório de visita prévia (Anexo 8); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período: 11/11/2002 a 13/11/2002 (Anexo 9); Recurso Administrativo impetrado pela UNOESTE junto a CAPES em 02/12/2002 (Anexo 10); Ficha de Recomendação SNPG – CAPES – Parecer referente ao período: 06/10/2004 a 08/10/2004 (Anexo 11).

7 O Ofício Propext/UNOESTE n.º 8/2008 expedido pela Pró-Reitoria de Pós-graduação e Pesquisa da UNOESTE em 06/06/2008, reportou-se, exclusivamente, à solicitação de uma resposta à análise de mérito das informações contidas na Chamada Pública, sobre o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas, tendo em vista o voto já favorável da Câmara de Educação Superior (referente ao Programa de Direito) e não ao pedido de recomendação do Programa.

Em seguida, a Instituição relaciona todos os anexos mencionados.

• **Da Resposta à Diligência**

Referente à solicitação de que a Instituição se manifestasse sobre *os procedimentos que, à época, foram adotados pela Instituição, visando ao reconhecimento do Programa de Mestrado em Ciências Biológicas*, a Universidade do Oeste Paulista anexou cópias dos seguintes documentos:

1 Portaria n.º 78/2000 – Reitoria da UNOESTE, datada de 5 de janeiro de 2000, que criou o *curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, em Ciências Biológicas – Área de Concentração Sistemas Biológicos Tropicais, com início de funcionamento para o ano de 2000*. (Anexo 5)

2 Relatório de Visita dos Avaliadores da CAPES, datado de 29 de julho de 2002 (Anexo 6).

3 Ofício n.º 7/2002 PRPPG da UNOESTE, de 16 de setembro de 2002, do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação à Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação da CAPES, informando sobre as providências tomadas pela Instituição, em relação às recomendações contidas no Relatório da CAPES. (Anexo 8)

4 Ficha de Recomendação SNPG – CAPES, de 22/11/2002 – Área de Avaliação – Ciências Biológicas I, Proposta: Ciências Biológicas, na qual consta que a *Comissão de Avaliação sobre o Mérito da Proposta* não aprova o Programa, atribuindo-lhe conceito 2, com recomendação ao CTC de *não implantação* do Programa, destacando os pontos que justificam tal conceito, referentes à infraestrutura básica, à definição e articulação das linhas de pesquisas e áreas de concentração com a proposta, ao número mínimo de docentes e à produção individual e conjunta do corpo docente. (Anexo 9)

5 Ofício n.º 8/2002 PRPPG-CPPGCB da UNOESTE, de 3 de dezembro de 2002, apresentando *ponderações e modificações, em atenção às recomendações apresentadas pela Comissão de Área da CAPES*. (Anexo 10)

6 Ficha de Recomendação SNPG – CAPES, de 7/10/2004 - Área de Avaliação – Ciências Biológicas I, Proposta: Ciências Biológicas, na qual consta que a *Comissão de Avaliação sobre o Mérito da Proposta* não aprova o Programa, atribuindo-lhe conceito 2, com a recomendação ao CTC de *não implantação* do Programa, destacando os pontos que justificam tal conceito, referentes ao número de docentes, à sua produção científica, finalizando com a afirmação de que o *Programa não apresenta uma adequada organização de áreas de concentração e linhas de pesquisa e, sobretudo, seus docentes não apresentam o*

perfil mínimo de competitividade frente aos demais programas de Biologia Geral das Ciências Biológicas I. (Anexo 11)

Quanto ao pedido de que a Instituição apresentasse *todos os documentos comprobatórios encaminhados, com a rubrica da Instituição e a identificação e a assinatura dos seus responsáveis*, a Universidade do Oeste Paulista reenviou-os, como da primeira vez, sem qualquer identificação ou rubrica da Instituição, bem como sem o nome ou assinatura dos responsáveis pelas informações ou dados apresentados. Mesmo a cópia referente à *Composição das Bancas Examinadoras (Anexo 4)* não está, como afirmou a Requerente no item 6 de seu Ofício, ***devidamente rubricada, identificada e assinada pelos responsáveis.*** (grifo nosso)

Nesse sentido, faço menção especial às cópias do Histórico Escolar dos três alunos requerentes, cujas informações também se encontram em folhas desprovidas de qualquer identificação ou rubrica da Instituição e sem o nome do órgão expedidor; somente uma delas traz o nome do Coordenador do curso e da Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação, mas sem as assinaturas correspondentes.

Já as cópias referentes aos novos documentos enviados pela Requerente, como ofícios e portarias, estão identificados e assinados por seus emissores, bem como o Regulamento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas, que vem identificado pela denominação da Instituição e do Setor referente.

Vale registrar, também, que, no Anexo 7, não foi anexada cópia *de encaminhamento do Regulamento Interno do Programa à CAPES em 03/09/2002*, como afirma a Requerente, mas, sim, a cópia desse Regulamento.

• Mérito

Cumpra, inicialmente, fazer referência a afirmações contidas no Ofício referido, encaminhado pela Universidade do Oeste Paulista.

Em relação ao seu item 4, no qual há a afirmação de que os documentos ***seguiram sem rubrica da Instituição e sem assinatura do responsável Institucional, porque o meio utilizado para este fim foi o “on line”***, faz-se necessário esclarecer que, em se tratando de documentos oficiais, como os aqui tratados, devem, necessariamente, conter as indicações solicitadas na Diligência CNE/CES n.º 42/2008, de identificação da Instituição e dos nomes e assinaturas de seus responsáveis, mesmo por meio *on line*, procedimento que já conta com recursos para esse fim.

Cumpra explicitar, também, em relação ao item 5 do mesmo Ofício, que a solicitação da Diligência, referente aos procedimentos da Instituição, conforme o que estabelece o artigo 5.º da Resolução CFE n.º 5/83, e aos relatórios da CAPES decorrentes desse processo, foi no próprio texto justificada, uma vez que se trata de documentos *importantes para a análise deste pleito* e, acrescente-se, visa a verificar os atos acadêmicos praticados pela Instituição, de acordo com suas normas internas e a legislação aplicável, à época do oferecimento do curso.

Acrescente-se que a Chamada Pública CNE n.º 1/2007, a que faz referência o citado Ofício, faculta ao CNE solicitar aos interessados e às Instituições documentação comprobatória, pertinente à abertura de processos, visando à deliberação pela Câmara de Educação Superior.

Em relação, ainda, à afirmação contida no item 7 do mesmo documento, no qual se lê que o *Ofício Propext/UNOESTE n.º 8/2008 expedido pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNOESTE em 06/06/2008 reportou-se, exclusivamente, à solicitação de uma resposta à análise de mérito das informações contidas na Chamada Pública, sobre o Programa de Mestrado em Ciências Biológicas (...)* é importante registrar que, após o recebimento do Ofício endereçado ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de

Educação, esse Conselho tomou as providências legais no sentido de abertura do processo, que deve cumprir tramitação de acordo com a legislação aplicável.

Coube, então, a este relator proceder à análise de mérito e à apresentação de voto a ser apreciado pelos membros desta Câmara, conforme atribuições que lhe competem, estabelecidas no artigo 5º do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

E, finalmente, quanto à referência, no mesmo Ofício (item 7), ao **voto já favorável da Câmara de Educação Superior (referente ao Programa de Direito)** e, ainda, de que *as informações do Programa de Mestrado em Direito foram analisadas em seu mérito e receberam voto favorável à convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos de Mestrado, pela relatora do processo (item 2 do Ofício)*, deve-se considerar, primeiramente, que o Parecer CNE/CES n.º 271/2007, que aprovou o referido Programa, registra que a *Associação Prudentina de Educação e Cultura – Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) encaminhou ao Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE o Ofício n.º 4/2007/Propext/UNOESTE, datado de 30 de março de 2007, solicitando **autorização do CNE para liberarmos os diplomas, para o registro posterior do CNE, àqueles que já realizaram qualificação e defesa pública de suas pesquisas.***

Deve-se considerar, ainda, que a aplicação de analogia, neste caso, não procede; o processo em epígrafe, ora analisado, é distinto daquele aprovado no Parecer citado, e deve, pois, seguir seus trâmites legais, cuja abertura se dá a partir da manifestação da Interessada.

Feitas essas considerações, passo à análise dos procedimentos da Instituição no atendimento à Diligência CNE/CES n.º 42/2008.

Em relação aos documentos solicitados, a Requerente encaminhou cópias das Portarias, devidamente identificadas e assinadas, e das Fichas de Recomendação da CAPES.

Nesses documentos, verifica-se que o curso de Mestrado em Ciências Biológicas teve início em 2000, amparado por normas internas da Instituição e pela Resolução CFE n.º 5/83, dispositivo legal que permitiu que as instituições de educação superior reconhecidas pudessem atuar no nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização do Poder Público, num período experimental.

Cumprindo, ainda, a Resolução CFE n.º 5/83, nesse período, o Curso de Mestrado em Ciências Biológicas foi submetido à avaliação da CAPES em julho e novembro de 2002, e em 2004.

O curso teve também o amparo da Portaria CAPES n.º 84/1994, uma vez que, enquadrado na situação de *Curso Novo*, uma designação introduzida por essa Portaria, não lhe seria atribuído conceito.

Pareceres referentes à matéria em pauta têm se posicionado favoravelmente ao pleito, embasados nessa legislação e em outras posteriores, que foram aperfeiçoando o entendimento dos dispositivos legais existentes sobre o tema.

No entanto, na análise da matéria em pauta, deve-se também avaliar documentação que comprove a situação do corpo docente que se envolveu com o Programa e o cumprimento, por parte do aluno, de todas as atividades, legalmente exigidas, para a conclusão de seu curso de pós-graduação *stricto sensu*.

Cumprem tal finalidade somente documentos que, por serem oficiais, vêm com a devida identificação da Entidade emissora e a subscrição de seus responsáveis.

No entanto, como se afirmou acima, os documentos, em especial os históricos escolares dos alunos, reenviados pela Instituição, vieram, novamente, sem a identificação da Instituição e sem a assinatura de seus emissores responsáveis, o que impediu a continuidade da análise deste pleito.

A Universidade do Oeste Paulista não assumiu a legitimidade dos documentos enviados referentes à situação dos alunos e dos professores (nem nos termos de seu Ofício

nem nos próprios documentos enviados), legitimidade que este relator terá assumido se integrar, em seu parecer, a lista dos alunos referidos neste processo.

Ato contínuo, essa mesma responsabilidade se estenderá a esta Câmara e ao Conselho Nacional de Educação.

Dessa forma, considero que a Universidade do Oeste Paulista não atendeu, na íntegra, à solicitação contida na Diligência CNE/CES nº 42/2008.

II – VOTO DO RELATOR

Retifico o voto do Parecer CNE/CES nº 49/2009, cuja redação passa a ser a seguinte:

Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos dos três alunos referidos no presente processo, concluintes do curso de Mestrado em Ciências Biológicas, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, com sede no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente